

Zimbra

fernanda.moreira@tjam.jus.br

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2015-TJAM

De : luiz mendesjr <luiz.mendesjr@enw.com.br> Qua, 29 de jul de 2015 17:08
Assunto : PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2015-TJAM 3 anexos
Para : cpl@tjam.jus.br
Cc : jose ferreira <jose.ferreira@enw.com.br>

A
Comissão Permanente de Licitação - CPL
Sra. Thaís Fernandes Machado

A Eyes NWhere Sistemas Inteligentes de Imagem Ltda, inscrita no CNPJ Nº 07.244.008/0002-23, sediada à av. Ephigênio Salles Nº 711, Parque 10, CEP: 69055-736, Manaus/AM, vem através deste enviar pedido de esclarecimento ao edital do Pregão eletrônico Nº 035/2015 - TJAM, conforme documento em anexo.

Desde já agradecemos a compreensão.

Luiz Carlos Mendes
Gerente de Licitações
Eyes NWhere Filial
92-981163400

 **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - EMPRESA EYES NWHERE .pdf**
2 MB

 **PROCURACAO - SR. JOSE RICARDO FERREIRA.pdf**
714 KB

 **CNH DO JOSE RICARDO FERREIRA.pdf**
186 KB

À ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Sra. Thaís Fernandes Machado

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2015

EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ nº 07.244.008/0002-23, sediada à Av. Ephigênio Salles, nº 711, Parque 10, CEP 69055 736, Manaus/AM, por seu representante subscritor desta, vem respeitosamente, apresentar

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO,

nos termos da cláusula 5.4 do instrumento convocatório da licitação em epígrafe, conforme passa a expor para ao final requerer.

1. Das dúvidas quanto à cláusulas editalícias: questionamentos técnicos

1.1. Item 4.3.1 do Termo de Referência

O referido item dispõe:

4.3.1 A LICITANTE deverá fornecer, dimensionar, disponibilizar, instalar, configurar, monitorar, operar, e manter os equipamentos / recursos que forem necessários para o provimento dos serviços conforme solicitados neste Projeto Básico. Os equipamentos de propriedade e responsabilidade da LICITANTE serão referentes à da infra-estrutura de acesso à Internet:

PERGUNTA-SE: A obrigação da licitante em manter e operar o equipamento refere-se também às políticas de anúncio do protocolo BGP da organização?

1.2. Item 4.1.6 do Termo de Referência

O referido item dispõe:

4.1.6 Prover suporte ao protocolo BGP Full Routing, visto que o TJAM é um AS – Autonomous System.

PERGUNTA-SE: Considerando a característica do link, pode ser realizado full routing na operadora e realizar peer bgp na organização?

1.3. Item 4 do Anexo Técnico



O referido item dispõe:

4. O roteador fornecido será compatível com roteamento estático e dinâmico, IEEE 801.2P/IEEE 802.1D/IEEE 802.1Q, SNMP (versões 1, 2 e 3), MIB-II implementados em conformidade com as RFCs 1157, 1213 E 2570, com fornecimento de senha acesso de leitura de SNMP. Deverá ter suporte, ainda a geração de logs para um ou mais endereços IP, caso solicitado pela Contratante, o acesso remoto aos roteadores deverão ser feito apenas via SSH2, possuir suporte a BGP-4, ASPF, RIP, RIP2, IGRP e EIGRP, TUNELAMENTO, NAT, HSRP;

PERGUNTA-SE: Tendo em vista que o protocolo HSRP é proprietário, pode ser substituído pelo padrão aberto VRRP?

2. Das necessárias inserções

2.1. Da marca e modelo dos roteadores

Percebe-se de suma importância que o órgão **solicite aos licitantes a indicação na proposta de preços da marca e modelo dos roteadores ofertados para utilização na execução contratual**, a fim de que tanto os técnicos do Tribunal quanto os demais licitantes possam avaliar a compatibilidade do equipamento com os serviços licitados.

Em complemento, a indicação ainda na fase de propostas evita surpresas futuras que gerem a impossibilidade de execução e o retorno do certame.

2.2. Da demonstração de capacidade técnica para execução dos serviços

A respeito da capacidade técnica, o edital dispõe no seguinte sentido:

15.2 - Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

a) registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

b) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou está prestando, a contento, objeto com características compatíveis ao deste Pregão, conforme item 7.1 do Termo de Referência;

Porém, as referidas cláusulas deixam em aberto para que seja apresentado qualquer tipo de atestado, prejudicando a avaliação da capacidade e qualificação técnica da licitante; e, pior, não veicula exigência da legislação específica, tendente a requisitar que a indicação de responsável técnico inscrito no CREA e que os atestados sejam devidamente registrados naquele Conselho Profissional.

Veja-se os termos da Lei nº 8.666/93, aplicável ao caso por tratar detidamente dos requisitos de capacidade técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de

cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Tendo em vista a complexidade do serviço ora licitado, bem como considerando que o mesmo exige para sua prestação a presença de Engenheiro, devidamente qualificado e registrado no CREA, mostra-se necessário a inclusão de cláusulas prevendo a inscrição, no Conselho Profissional respectivo, também do profissional responsável técnico e dos documentos de capacidade técnica.

Nos termos do dispositivo citado, a empresa deve demonstrar possuir em seus quadros um Engenheiro Responsável Técnico, detentor de atestado e reconhecido pelo CREA (30, §1º, I); e, por fim, os atestados devem ser devidamente registrados na entidade competente (30, §1º). É a garantia de que a Administração estará contratando empresa com qualificação técnica, capaz de executar o objeto dentro das especificações constantes no Termo de Referência.

A respeito serviço ora tratado e da necessária presença dos requisitos acima indicados, além da Lei de Licitações tem-se a própria normatização do CONFEA, que impõe a realização do serviço somente por Engenheiro regularmente inscrito na entidade e capacitado:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

A contratação de empresa sem o referido profissional gera inclusive exercício ilegal da profissão, nos termos da Lei nº 5.194/1966, visto que o referido serviço indubitavelmente impõe o conhecimento e a realização de atividades privativas de engenheiro.

CONFEA: Conforme tais afirmações, veja-se os termos de outra normatização do

RESOLUÇÃO Nº 425, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.

(...)

Art. 3º - Nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica, nos termos desta Resolução.

Para corroborar tais afirmações:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO. O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício. É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e,

portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 324498 SC 2001/0056713-5, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 19/02/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.04.2004 p. 158)

No mesmo sentido, Egon Moreira e Fernando Guimarães¹:

A capacitação técnico-profissional, prevista no inciso I do §1º do art. 30 da LGL, consiste na capacitação específica do profissional vinculado à pessoa licitante, demonstrável mediante apresentação de atestados, fornecidos por pessoas de direito público ou privado, registrados nas entidades profissionais competentes, que comprovem sua experiência técnica (qualitativa) no desempenho do objeto licitado. O licitante deverá demonstrar que tem em seu quadro permanente profissional titular de experiência técnica na execução do objeto licitado.

A documentação usualmente exigida para fins desta demonstração consiste (I) no registro do profissional (inciso I do art. 30), (ii) no atestado de experiência técnica que retrate o acervo técnico do profissional, assim como na (iii) demonstração do seu vínculo com a licitante.

Para obras e serviços de engenharia, por exemplo, o acervo técnico do profissional é retratado pela Certidão de Acervo Técnico/CAT, que consolida as Anotações de Responsabilidade Técnica-ARTs geradas em decorrência da execução de certo serviço ou obra. É o que regulamenta a Resolução 1.025, de 30.10.2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia/CONFEA. A CAT, assim como a RAT (Registro de Acervo Técnico) e a ART, serve para comprovar que o profissional é titular de específico acervo técnico.

Pelo exposto, apesar de normalmente associados a obras públicas, **os documentos citados na lei e na legislação correlata são aplicáveis a todos os serviços de engenharia, inclusive os ora licitados**, para os quais as empresas capacitadas e regulares devem dispor de profissional e atestados devidamente registrados no CREA.

Rememore-se o disposto na própria Lei nº 8.666/93, entendendo pela necessidade de especificar requisitos constantes em legislação especial, em sentido amplo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Em complemento, ainda com relação à demonstração de capacidade técnica, necessário inserir requisito específico para que os **atestados de capacidade apresentados pelos licitantes demonstrem uma quantidade mínima de serviços realizados anteriormente**. É que a empresa deve comprovar que já executou pelo menos uma quantidade aceitável, próxima daquilo exigido pelo edital e de serviços compatíveis.

A Súmula 263 do TCU dispõe:

Súmula Nº 263 de 19/01/2011

1

Licitação Pública, São Paulo: Malheiros, 2012, p. 307 e 308

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Sugere-se nesse ponto a demonstração de execução de 10% das quantidades previstas na presente licitação, percentual razoável a ser exigido de qualquer empresa com experiência na execução do serviço e dentro dos patamares defendidos pelo Tribunal de Contas da União como quantidade mínima a ser demonstrada pelos licitantes (Acórdão nº 489/2012 e Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004 e 2383/2007, todos do Plenário do TCU).

Com base em todas as disposições acima e atendendo à legislação vigente para o serviço ora licitado, requer-se ao TJAM a inserção no instrumento convocatório da apresentação de:

a) Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, demonstrando a inscrição dos atestados naquele Conselho Profissional;

b) Indicação de Engenheiro responsável técnico e apresentação da respectiva inscrição do mesmo junto ao CREA;

c) Exigir que o licitante, como requisito de habilitação, demonstre já ter fornecido pelo menos 10% da quantidade (parcela de maior relevância) prevista na presente licitação.

2.3. Do recolhimento dos tributos relativos ao serviço

No que tange à execução do serviço pelo contratado, emissão de notas fiscais e recolhimento dos tributos devidos, entendemos prudente que o TJAM **especifique no instrumento convocatório que as propostas de preços dos licitantes e a emissão das Notas Fiscais durante a fase contratual devem contemplar o ICMS incidente sobre os serviços ora licitados.**

A incidência do ICMS nos serviços acima indicados tem fundamento nos seguintes diplomas: art. 155, II da Constituição Federal; art. 6º, III c/c art. 12, I, "f" da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, Código Tributário do Estado do Amazonas; art. 12, I, "f" do Decreto nº 20.686, de 28 de dezembro de 1999, Regulamento do ICMS; e art. 1º, II e III da Resolução nº 0034/2014-GSEFAZ.

A indicação acima é importante tanto para a elaboração das propostas pelas licitantes, quanto para análise pelo Pregoeiro, vez que temos observado que em diversos procedimentos licitatórios e contratos algumas empresas têm mergulhado em demasia o preço ofertado por cotarem em suas propostas a incidência de ISS, imposto indevido no presente caso.

Essa falha, além de representar grave irregularidade com a qual o Tribunal não pode compactuar, ainda tende a ocasionar grave descontinuidade do serviço público, pois a autoridade tributária fatalmente irá verificar o erro e, com a regularização, a contratada não terá condições de cumprir o ajuste nos valores inicialmente propostos.

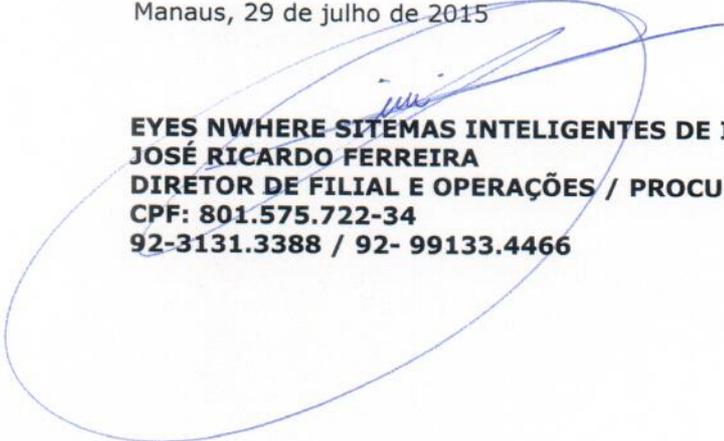
Desse modo, requer-se ao TJAM que especifique no instrumento convocatório que as propostas de preços dos licitantes e a emissão das Notas Fiscais durante a fase contratual devem contemplar o ICMS incidente sobre os serviços ora licitados, nos termos acima indicados.

3. Do Pedido

Ante o exposto, requer-se o conhecimento e regular processamento do presente pedido de esclarecimento, a fim de que sejam sanadas as dúvidas expostas e inseridos requisitos indicados

**Estes os termos em que, por ser de direito
Pede Deferimento**

Manaus, 29 de julho de 2015


EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA
JOSÉ RICARDO FERREIRA
DIRETOR DE FILIAL E OPERAÇÕES / PROCURADOR
CPF: 801.575.722-34
92-3131.3388 / 92- 99133.4466

Insc. Estadual: 041.560.213
Insc. Mobiliária: 11242001
EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES
DE IMAGEM LTDA
Novo Endereço:
Av. Ephigênio Salles, nº 711 - Parque 10
CEP: 69055-736 - Manaus - AM.
CNPJ: 07.244.008/0002-23

COMARCA DE SÃO
 TABELIÃO PAL

 SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJAM
 Certifico que a presente fotocópia este idêntica ao original.
 Art 7º inciso V da Lei nº 8935 - Dou Fe
 Selo BA675116-83 - Data/Hora: 10/08/2014 16:25:22
 Emitido por: GHISLAINE DA SILVA ROSA - ESCRIVENTE AUTORIZADA
 FUNETJ: 0,29 FUNDPAM: 0,14 FARPAM: 0,14
 SELO R\$ 0,70 FUNDPGE: 0,09 TOTAL: R\$ 1,44,30
 Código de validação: **124C-1D02-E98E-2C45** - Valide em: www.seloam.com


ESCREVENTE: - "LUIZ ANTONIO FRANCO" - Linha Direta: - 5085-5773"
"TRASLADO"

Livro nº 5.116, à página nº 375

(Disk:- 715-ENSI-375)

-2-

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:

EYES nWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA.-

Aos VINTE E OITO (28) dias do mês de AGOSTO, do ano de DOIS MIL E QUATORZE (2014), nesta Cidade, Município e Comarca de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, na sede da serventia, perante mim Escrevente, compareceu como outorgante, **EYES nWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA.**, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, à Rua Carlos Villalva nº 1, Unidades 62, 63, 64 e 82 – Condomínio Villalva Business, Bairro do Jabaquara, CEP 04307-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº **07.244.008/0001-42**, a sociedade possui uma filial situada à Av. Ephigênio Salles nº 711, Bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69055-736, no Município de Manaus, Estado do Amazonas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **07.244.008/0002-23**, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob o NIRE 35.219.792.681, em sessão de 16/02/2005 e com a 8ª Alteração Contratual Consolidada datada de 02/04/2014, registrada sob o nº 246.525/14-9, em sessão de 26/06/2014, neste ato representada de conformidade com a Cláusula Décima Quarta, por seu Diretor, **AMILTON DE LUCCA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira Nacional de Habilitação DETRAN-SP registro nº 01459873495, onde consta o número da cédula de identidade RG sob o nº 10.855.315-SSP-SP, com inscrição no CPF/MF nº 998.293.398-15, residente e domiciliado à Rua Itanhaém, nº 234, Parque Jaçatuba, no Município de Santo André, Estado de São Paulo, CEP 09290-590 (cópia do contrato social fica arquivado nestas notas na pasta própria sob o nº 97/19.331); o presente reconhecido como o próprio que trato, conforme foi dado verificar pelos documentos apresentados, do que de tudo dou fé.- E, por ele outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu procurador, **JOSÉ RICARDO FERREIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, cédula de identidade RG. nº **19.186.087-SSP-SP**, com inscrição no CPF/MF sob o nº **137.615.128-64**, residente e domiciliado à Av. Maceió nº 711, Edifício El Greco, Torre A, apartamento nº 1002, Bairro Adrianópolis, no Município de Manaus, Estado de Amazonas, CEP 69057-010.- **PODERES**:- ao qual concede poderes gerais judiciais e extrajudiciais, para fins de representar a **OUTORGANTE**, perante os órgãos públicos e privados, sejam eles, federais, estaduais, municipais e ou, pregões eletrônicos ou presenciais, na contratação de bens e serviços, enfim, resolver todos os demais atos que se tornarem necessários ao bom e fiel cumprimento desta procuração, no legítimo interesse da outorgante.- **A presente procuração terá validade de um (01) ano, a contar desta data de lavratura.**- E, pediu que lhe lavrasse este instrumento, o qual feito, lhe li em voz alta, e por achá-lo em tudo conforme, a outorgou, aceitou e assinou.- **CERTIFICO** mais que os dados de qualificação do procurador e a especificação do objeto deste mandato foram declarados pelo representante da outorgante, razão pela qual esta Serventia não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos.- **Emolumentos**:- Ao Tabelião R\$ 102,44.- À Secretaria da Fazenda R\$ 29,12 – Ao IPESP R\$ 21,57.- Ao Registro Civil R\$ 5,39 – Ao Tribunal da Justiça R\$



10972602338024.000236814-4

P-06205 R-001814

RUA DOMINGOS DE MORAIS 1062 VL MARIANA
 SÃO PAULO SP CEP 04010-100
 FONE: 11-50855755 FAX: 11-55755672



União Internacional do Notariado Latino
 Fundada em 1948



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

5,39 - À Santa Casa R\$ 1,02 - Total R\$ 164,93.- Eu, Luiz Antonio Franco, escrevente, a laurei.- Eu, Paulo Augusto Rodrigues Cruz, Tabelião, a subscrevo.- (a.a.)- AMILTON DE LUCCA.- (devidamente selada).- NADA MAIS.- Trasladada e conferida por L. A. Franco, escrevente.- Eu, Paulo Augusto Rodrigues Cruz, Tabelião, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.-

Em testº _____ da verdade.-

Paulo Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião



CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antonino Rabelo (Tabelião)
 Maná - Av. Capim Secado, 127 - Fone: 3234-3235 - Fax: Av. Estádio Rabelo, 547 - Fone: 3232-3233 - www.cartorio1.com.br

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ AM
 Certifico que a presente fotocópia está idêntica ao original
 Art 7º inciso V da Lei nº 8935 Dou Fe
 Selo BA675129-78 - Data/Hora: 10/05/2015 16:25:37
 Emitido por: GHISLAINE DA SILVA ROBA - ESCRIVENTE ALTERNADA
 FUNETJ: 0,28 FUNDPAM: 0,14 FARPAM: 0,17
 SELO: R\$ 0,70 FUNDPGE: 0,09 TOTAL: R\$1,33



Código de validação: **C7B3-6E24-3B3B-2F6B** - Valide em www.seloam.com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA/NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
 JOSE RICARDO FERREIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 19186087 - SSP/SP

CPF
 137.615.128-64

DATA NASCIMENTO
 22/05/1968

FILIAÇÃO
 NILDA FERREIRA

PERMISSÃO
 ACU CAT. HAB.
 AC

Nº REGISTRO
 02030987753

VALIDADE
 04/08/2017

1ª HABILITAÇÃO
 18/07/1989



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 609049971

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 CAMPINAS, SP

DATA EMISSÃO
 06/08/2012

07005978978
 SP555477169

PROIBIDO PLASTIFICAR
 609049971

DETRAN - SP (SAO PAULO)
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antonio Rabelo (Tabelião)
 Mainz - Av. Djalmida Batista, 327 - (02) 3234-3335 / Suc. - Av. Eduardo Ribeiro, 847 - (02) 3232-8484 - www.cartorio.com.br

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ AM
 Certifico que a presente fotocópia está identificada ao original!
 Art 7º inciso V de Lei no 8935 Dou Fa
 Selo BA675138-60 - Data/Hora: 10/08/2015 16:25:51
 Emitido por: GHISLAINE DA SILVA ROSA - ESCRIVENTE AUTORIZADA
 FUNETJ 0,29 FUNDPAM 0,14 FARPAM 0,17
 SELO R\$ 0,70 FUNDPGE 0,09 TOTAL: R\$4,39

Código de validação: 628E-75F7-07F5-5FDE - Valida em www.seloam.com



J